

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24/08/99
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.000697/96-51
Acórdão : 203-04.920
Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 103.366
Recorrente : MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

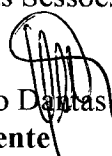
ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - A retificação do VTN só é possível mediante prova cabal da incorreção dele, feita em Laudo Técnico de Avaliação (art. 3º da Lei nº 8.847/94). Divergências inconciliáveis entre os valores apresentados pelas partes, impondo-se a adoção do VTN oficial de valor médio.

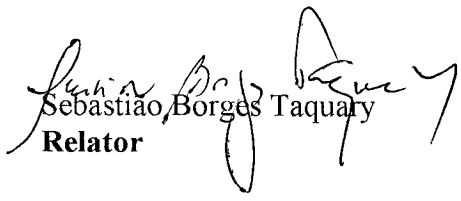
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/fclb/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.000697/96-51
Acórdão : 203-04.920

Recurso : 103.366
Recorrente: MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

No dia 14.03.96, a Contribuinte **MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural situado no Município de Primeiro de Maio-PR, cadastrado no INCRA sob o Código 714 232 009 890 9, com área total de 29,4ha, ao argumento de que houve aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1994, em relação ao exercício de 1993, porque ela mesma preencheria com erro nas casas decimais sua DITR.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 17/18, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que a base de cálculo do ITR, no caso, é aquela definida na lei (art. 3º da Lei nº 8.847/94), conforme se infere desta ementa:

“No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se fundamenta.”

Com guarda do prazo legal (fls. 19), veio o Recurso Voluntário de fls. 20/21, renovando os argumentos da peça impugnatória, inclusive, insistindo no erro cometido ao lançar suas informações, onde, equivocadamente, colocou a vírgula na posição de uma casa decimal a mais, bem como sustentou que:

“4) - Impossível um valor de terra nua de 28.856,50 UFIRs. por Has., como foi levado em consideração para fins de apuração do ITR, se a própria Receita Federal fizer um levantamento dos lançamentos daquele exercício em nossa região, verificará uma supervalorização indevida de pelo menos umas dez vezes mais, os valores das terras em nossa região permaneceram estáveis desde aquela época, sendo que atualmente o valor de um hectare é de R\$ 2.500,00 e conforme lançado em 1994 corresponderia a mais ou menos R\$ 26.000,00 (totalmente distorcido).”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 24/26.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000697/96-51
Acórdão : 203-04.920

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O Termo de Avaliação de fls. 22 não atende às condições impostas pelo art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, e pelo item 12.6 da NE SRF nº 02/96, porque não há metodologia, a par de não se ter referido à especificidade da propriedade e análise comparativa do imóvel, objeto do lançamento, com outros circunvizinhos, nem ter juntado a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Todavia, a diferença entre os valores é muito grande. A recorrente declarou que seu imóvel vale R\$ 73.500,00, após juntar o Laudo de fls. 22, e o Fisco fixou tal valor em R\$ 848.381,08. Tal fato me impede de negar provimento ao recurso.

A matéria em discussão no presente feito fiscal se resolve pelo valor oficial do VTN, fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, já que há grandes diferenças entre os valores apresentados na Notificação de Lançamento (fls. 03), o VTN oficial e o valor apresentado, pelo recorrente, no Laudo de Avaliação. No mais, a lide não oferece maiores dificuldades ao julgador. Verifico, dos autos, que a contribuinte declarou, com erro, fls. 03, R\$ 848.381,08, relativamente ao ITR do ano de 1994, quando queria declarar R\$ 84.838,10. Para esse mesmo exercício, o valor arbitrado foi de R\$ 848.381,08 e o valor apresentado no Laudo de Avaliação foi de R\$ 73.500,00, enquanto o valor fixado na tabela para o Município de Londrina-PR foi de R\$1.078,27. (IN SRF nº 16/95)

Então, considero que a solução mais próxima da justiça é a que fica com o valor oficial, ou seja, nem o tão alto, constante da notificação, nem o tão baixo, constante do predito laudo juntado pela contribuinte.

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário para reduzir o valor da base de cálculo do ITR/95 para R\$ 1.078,27 por hectare.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY